

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 26 04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 5 - 0 5

977

13/02/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 174540-2 AMAPÁ

AGRAVANTE: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

0018250500
0510174540
0010000020

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos.

2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

3. Deficiência no traslado. A ausência da certidão de publicação do aresto recorrido. Peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso interposto e inadmitido. Incidência da Súmula 288.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



SEGUNDA TURMA

13/02/96

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 174540-2 AMAPÁ

AGRAVANTE: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; Cuida-se de ação mandamental ajuizada para afastar a exigibilidade da contribuição social, criada pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991. O juízo "a quo" concedeu a segurança, subindo os autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, por força de reexame obrigatório. Do provimento da remessa oficial, foram opostos embargos declaratórios, acolhidos no sentido de que as considerações orais do relator passassem a integrar o voto.

Irresignada, a parte interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que esta Corte já havia se pronunciado sobre a matéria na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 01/01, em que se firmou entendimento de que a contribuição social não tem natureza de tributo, não ocorrendo afronta ao texto constitucional a cobrança do COFINS (Lei Complementar n° 70/91).

Esta decisão ensejou agravo de instrumento, a que neguei seguimento, proferindo o seguinte despacho, "in verbis":

"DESPACHO: Vistos, etc.

0018250500
0510174540
0020000060

Contra decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a compatibilidade da cobrança da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com a Constituição Federal, interpõe-se recurso extraordinário, onde se alega violação ao art. 155, § 3º, do texto constitucional.

Tem este teor a ementa do acórdão recorrido:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há qualquer antinomia de a lei atribuir a arrecadação da contribuição social à Receita Federal, porque o produto arrecadado integra o orçamento da seguridade social. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social, conforme anotou o STF, no RE 138.284/CE.

2. A contribuição social em apreço, por disposição da própria Lei Complementar nº 70, não incide sobre a mesma base de cálculo do IPI quando este é destacado no documento fiscal. Ademais, não sofre ela a limitação quanto à incidência de outros tributos - art. 195, § 4º, da CF.

3. Sua cobrança não afronta o princípio



da anterioridade, enquanto para as contribuições sociais, excluídas as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149), vigora o prazo do artigo 195, § 6º, da Constituição (nonagesimal).

4. Remessa provida."

Pretende a recorrente eximir-se de efetuar o pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, pugnando pela sua inconstitucionalidade, alegando, também, ser mais um tributo a que ela, como empresa do ramo de mineração, estaria isenta.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 01/01, declarou a constitucionalidade da exação, exatamente por ser contribuição social e não como imposto, afastando assim, a alegada vulneração ao dispositivo constitucional questionado.

Conforme se depreende do acima exposto, o v. acórdão do Tribunal de origem está consonante com o posicionamento desta Colenda Corte, não havendo possibilidades de prosperar o apelo extremo.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo."

Via do presente agravo regimental, a agravante alega que o improvimento do agravo de instrumento não se justifica, pois o art. 155, § 3º, da CF/88, determina expressamente que as operações relativas a minerais são imunes da cobrança de imposto, motivo porque é indevida a cobrança de COFINS para tais atividades.

Argumenta, também, que a imunidade estabelecida pelo texto constitucional dirige-se a tributos e não imposto, incluindo, portanto, a cobrança de contribuições sociais, que, segundo entendimento desta Corte, é tributo.

Desta forma, requer seja reconsiderado o despacho atacado, ou seja, para que este agravo regimental seja submetido à Turma para o seu provimento e posterior julgamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O


O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as razões da agravante. Não há que se falar em imposto, porquanto contribuição social não possui esta natureza jurídica, não estando, portanto, inclusa nas regras ditadas pelo art. 155, § 3º, da Carta Magna. Tanto é assim que transcrevo parte do voto no RE 141.715-3-PE, relatado pelo e. Min. MOREIRA ALVES:

"(...) Sucede, porém, que, ao contrário do que esta Corte, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, decidiu no RE 103.778 (que é a premissa de que partiu o precedente indicado no acórdão ora recorrido, e permissão essa segundo a qual a contribuição para o FINSOCIAL tinha natureza tributária por ser um imposto), firmou ela, em face da atual Constituição, que as contribuições para o financiamento da seguridade social têm natureza tributária, mas são modalidade tributária diversa do imposto.

.....

Ora, sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face de sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas

0018250500
0510174540
0030015960



pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos."

Neste mesmo sentido, valho-me dos ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 128), que pontifica: "Observe-se que já as "contribuições sociais" da seguridade social previstas no art. 195, não só não foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, do Sistema Tributário. Portanto, essas contribuições da seguridade social estão excluídas do regime dos tributos."

Ademais, verifica-se que não consta do agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão atacado, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário.

As duas Turmas desta Corte já sedimentaram o entendimento desta questão neste sentido, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita, no AgRg nº 158167-7-RS, relatado pelo e. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 288. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O agravo de instrumento deve vir suficientemente instruído com os elementos

necessários à sua apreciação, para que se possam verificar os pressupostos inerentes ao cabimento do recurso extraordinário, dentre os quais, o relativo à tempestividade.

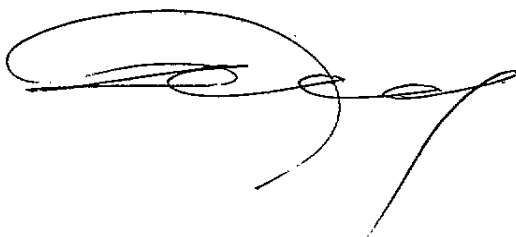
A certidão de publicação do acórdão recorrido -- prova da oportuna interposição do apelo derradeiro, cujo processamento foi obstaculizado na instância a quo -- deve necessariamente ser reproduzida quando da formação do agravo de instrumento, sob pena de aplicação da Súmula 288.

A orientação constante da Súmula 288 vem sendo seguida, na Corte, de maneira iterativa. Em todas as decisões tem sido enfatizado que a parte agravante deve necessariamente indicar a peça cuja deficiência responde, não se permitindo a sua complementação quando os autos já se encontram nesta instância.

Exigência recentemente confirmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag. 149.742 - Ag.Rg. - 1ª Turma e Ag. 151.485 - Ag.Rg. - 2ª Turma).

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, a teor da Súmula 288 desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 174.540-2

ORIGEM : AMAPÁ

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGTE. : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A

ADVS. : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

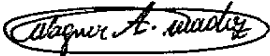
AGDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 13.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz.
Secretário.

0018250500
0510174540
0040000030